

**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU
PLENÁRIO**

VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS FARIAS

INDICAÇÃO *OM*

O vereador Francisco Antônio de Araújo, no uso de suas atribuições legais, etc., ouvindo o plenário, resolve indicar ao Exmo. Sr. **Robério Vagner Martins Moreira**, prefeito municipal de Ipu-Ceará, o seguinte: Tendo em vista que a cidade de Ipu vivenciou no passado a criação de um CAMPO DE CONCENTRAÇÃO, destinado a abrigar os flagelados da seca de 1932, solicita ao Prefeito e a esta Casa a criação de um marco temporal demarcando o local exato – nos Espriados – onde no ano de 1932 fora edificado o CAMPO DE CONCENTRAÇÃO DO IPU pelo governo do Estado. Este marco constará de um pilar de cimento, pedra e tijolos onde será escrito “**Aqui neste lugar funcionou no Ano de 1932 o CAMPO DE CONCENTRAÇÃO DO IPU**”.

A Construção do Marco-temporal localizando o lugar exato do CAMPO DE CONCENTRAÇÃO DO IPU irá se somar a eleição do **dia 30 de abril** como a data cívica destinada a homenagear os trabalhadores e os mortos daquele evento. Ambos os projetos – **a criação do dia 30 de abril como dia de homenagem aos trabalhadores e aos mortos do CAMPO DE CONCENTRAÇÃO do Ipu, e a criação do Marco-histórico** – têm o objetivo de promover o resgate da História e da Memória locais, possibilitando que a sociedade ipuense possa promover orações e peregrinações ao local em questão. É sabido que outras cidades que também possuíram Campos de Concentração – como senador Pompeu e Crato - promovem anualmente romarias e peregrinações aos locais dos mesmos. Assim, ao estabelecer uma data, e ao criar um marco-histórico, a Prefeitura da cidade de Ipu estará resgatando o passado, e criando um movimento cultural que irá possibilitar até mesmo a incrementação da fé popular, do turismo religioso e o resgate da história-memória locais.

JUSTIFICATIVA

O local escolhido pela Ditadura de Getúlio Vargas para abrigar o CAMPO DE CONCENTRAÇÃO do Ipu foi a Comunidade dos Espriados, localizada fora do perímetro urbano, situada entre a estrada de ferro e a estrada que vai para a Comunidade da Alegria. Sem grandes despesas para o erário público, a Prefeitura Municipal irá consultar memorialistas e historiadores locais, e estes irão determinar o local exato onde teria existido no ano de 1932 o CAMPO DE CONCENTRAÇÃO DO IPU. Feito isso, será

confeccionado um marco – um pilar de pedra e cimento - onde este local poderá ser visitado por pessoas de nossa sociedade. No mesmo marco se estabelecerá a frase: “**Aqui neste lugar funcionou no Ano de 1932 o CAMPO DE CONCENTRAÇÃO DO IPU**”. Este marco será muito útil para a visitação pública, servindo para materializar a história e a memória do CAMPO DE CONCENTRAÇÃO, e para a promoção de peregrinações e romarias destinadas a incrementar a fé popular, e incentivar o turismo religioso.

O presente projeto de Lei encontra respaldo legal no Artigo 1º da Lei Orgânica Municipal (inciso 2, letra B), nos Artigos 233, 234 e 235 da Constituição do Estado do Ceará, e no Artigo 216 da Constituição Federal.

Citando os Artigos referidos acima:

Lei Orgânica Municipal:

Art. 1º O Município de Ipu, pessoa jurídica de direito público interno, exprime a sua autonomia política, na esfera de sua competência, mediante as Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República Federativa do Brasil, da Constituição do Estado do Ceará e desta Lei Orgânica, obedecido o seguinte:

b) do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município;

Constituição do Estado do Ceará:

Art. 233. O Estado do Ceará promoverá a valorização e a proteção das manifestações e expressões culturais, advindas dos diversos indivíduos, grupos e coletividades participantes do processo de construção da cultura cearense, observados os seguintes princípios dos direitos culturais:

I – defesa e valorização do patrimônio cultural;

IV – resguardo da memória coletiva;

Art. 234. Constituem patrimônio cultural do Estado do Ceará os bens de natureza material e imaterial, considerados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos e coletividades formadores da sociedade cearense, nos quais se incluem:

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 216. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais.

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;

Vereador Francisco Antônio de Araújo
Câmara Municipal de Ipu, 17, de 10, de 2023.

Francisco Antônio de Araújo

RECEBIDO EM 17/10/2023
Luís
CÂMARA MUNICIPAL DE IPU